



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 213938/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5350/13 - Tribunal Pleno

Consulta. Progressão funcional vertical em função de nova titulação profissional. Cargos distintos com atribuições e responsabilidades diversas. Impossibilidade. Violação aos princípios constitucionais do concurso público e da isonomia. Inteligência do artigo 37, II, da CF. Entendimento pacificado no STF.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Borrazópolis, *Adilson Lucchetti*, sobre a legalidade de progressão funcional vertical de servidores baseada em nova titulação profissional, questionando, como exemplo, se servidor da área de saúde, admitido no cargo de auxiliar de enfermagem, pode obter progressão funcional vertical para o cargo de técnico de enfermagem.

Em atendimento ao disposto no inciso IV, do art. 311, do Regimento Interno do Tribunal, foi anexado parecer da procuradoria jurídica do Município (Peça 4), que entende, em síntese, pela impossibilidade dessa progressão por disposição do artigo 37, II, da Constituição, que banuiu algumas formas derivadas de investidura em cargo público.

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, o expediente foi recebido por esta Relatoria e determinado o seu encaminhamento à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informar sobre a existência de prejudgado ou decisões sobre o tema consultado, conforme Despacho nº 499/13 (Peça 6).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Manifestando-se sobre a jurisprudência desta Corte, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CBJ informa a inexistência de decisão anterior sobre o tema proposto, relacionando algumas decisões que se aproximam do tema, conforme informação n.º 18/13 (Peça 7).

Pelo Despacho n.º 252/13 desta Relatoria, foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e ao Ministério Público de Contas para manifestações (Peça 8).

A DICAP opinou pela impossibilidade de progressão vertical de um cargo para outro, ainda que com atribuições semelhantes, pois haveria flagrante ofensa aos princípios constitucionais do concurso público e da isonomia, conforme Parecer n.º 13120/13 (Peça 9).

O Ministério Público junto a esta Corte corrobora as manifestações técnicas e reforça o entendimento da inconstitucionalidade de ascensão funcional que signifique provimento em cargo diverso daquele em que o servidor foi inicialmente investido, conforme Parecer n.º 12.676/13 (Peça 10).

É, no que importa, o relatório.

VOTO

Com razão os opinativos técnicos precedentes. O artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, exige que a investidura em cargos ou empregos públicos se dê mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Logo, é inadmissível que o servidor seja investido em cargo distinto daquele em que foi inicialmente admitido, sem que tenha se submetido à prévia aprovação em concurso público compatível com a complexidade do cargo a ser exercido.

O que tem se verificado, com certa frequência, é a adoção dessas denominadas “promoções verticais” como forma disfarçada de **ascensão** do servidor a cargo de natureza, grau de complexidade e remuneração diversas daquele para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

qual foi originariamente admitido, representando, repita-se, flagrante violação aos princípios constitucionais do concurso público e da isonomia.

Esta forma de provimento derivado, tal como a transferência e o aproveitamento, foi fulminada pelo excelso Supremo Tribunal Federal nas Adin n.º 31, n.º 245 e n.º 837, dentre outras, culminando com a edição da Súmula 685¹, que pacificou o entendimento da inconstitucionalidade de provimento em cargo não integrante da carreira para o qual o servidor não foi inicialmente admitido, sem a prévia aprovação em certame público.

No caso, como bem apontado pelas manifestações precedentes, especialmente pela DICAP (fls. 03/04 - Peça 9), os cargos são distintos, possuem habilitações, atribuições e remunerações diferentes, com grau de responsabilidade e complexidade diverso, não podendo ser considerados como integrantes da mesma carreira para permitir a pretendida progressão funcional.

Assim, acompanhando integralmente as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a esta Corte, **VOTO** no sentido da impossibilidade da denominada progressão funcional vertical que implique em provimento em cargo distinto daquele em que o servidor foi inicialmente investido, por representar flagrante violação aos princípios constitucionais do concurso público e da isonomia.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Responder a presente consulta no sentido da impossibilidade da denominada progressão funcional vertical que implique em provimento em cargo

¹Súmula nº 685 – “Constitucionalidade - Modalidade de Provimento - Investidura de Servidor - Cargo que não integra a carreira. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

distinto daquele em que o servidor foi inicialmente investido, por representar flagrante violação aos princípios constitucionais do concurso público e da isonomia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013 – Sessão nº 45.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente